

## **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

### **PROJETO DE LEI Nº 1.547, DE 1991**

**(PL nºs 2.986/97, 3.216/97, 3.443/97, 3.646/97, 3.919/97, 4.401/98, 4.457/98, 370/99,  
584/99, 664/99, 4.892/99, 2.551/00, 2.760/00, 3.056/00, 3.240/00, 3.241/00,  
6.719/02, 7.004/02, 7.245/02, 1.363/03, 2.008/03, 2.291/03, 2.435/03,  
2.731/03, 3.048/043, 3.591/04, 4.866/05, 5.029/05, 5.242/05, 5.271/05,  
5.379/05, 5.407/05, 5.513/05 e 5.896/05, apensados)**

*Acrescenta ao Código de Defesa do Consumidor, dispositivo relativo à prescrição de débito.*

**Autor:** Deputado VICTOR FACCIONI  
**Relator:** Deputado CELSO RUSSOMANNO

### **COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**

Em 7 de abril do corrente ano, apresentamos a esta Comissão de Defesa do Consumidor nosso parecer ao Projeto de Lei nº 1.547, de 1991, e demais proposições, em epígrafe, que lhe foram apensadas, com voto favorável à aprovação dos PL nºs 3.216/97 e 2.986/97 e pela aprovação parcial dos PL nºs 3.919/97, 584/99 e 7.004/02, bem como pela aprovação das Emendas apresentadas aos PL nºs 3.216/97 e 3.056/00, na forma do Substitutivo proposto. A proposição principal, bem como as demais apensadas, mereceram nosso voto pela rejeição.

Entretanto, após a apresentação de nosso Parecer com Substitutivo, o ilustre Deputado Alex Canziani apresentou três emendas com sugestões no sentido de aprimorar as pertinentes alterações que são propostas no Substitutivo.

Tais sugestões nos parecem pertinentes e meritórias e, por consequência, resolvemos acolhê-las na íntegra, pelos motivos que passo a justificar:

1 – A Emenda nº 1 propõe que a expressão “**registro**”, inserida na redação que propusemos ao novo § 3º-A do art. 43 da Lei nº 8.078/90, seja substituída pela expressão “**anotação**”, pois, segundo alega o Autor da emenda, “(...)a atividade de registro é de competência dos serviços notariais e de registro, exercidos em caráter privado por delegação do poder público, (...)”. Tal expressão seria, portanto, imprópria e acolhemos imediatamente sua substituição pela “anotação”.

2 – A Emenda nº 2, que diz respeito à alteração pretendida por inserção de um novo § 3º-B, ao art. 43, da Lei nº 8.078/90, conforme proposto no nosso Substitutivo ao PL nº 1.547/91, tem o mesmo propósito da Emenda nº 1, qual seja, substituir a expressão “**registro**” pela expressão “**anotação**”. Pelas mesmas razões apontadas acima, também concordamos em acolher esta emenda.

3 – Por fim, igualmente acolhemos a Emenda nº 3, que propõe uma modificação na parte final da nova redação que propusemos, mediante a inserção de um novo § 3º-C, ao art. 43, da Lei nº 8.078/90, nos termos do Substitutivo. Conforme propõe o Autor da emenda, há que se substituir a parte final do novo parágrafo – que atualmente determina “(...), *qualquer tipo de certidão*. ” – pela expressão “(...)*qualquer tipo de declaração*”.

Segundo as relevantes razões apontadas pelo Dep. Alex Canziani, “(...) a *atividade de certificação pública é de competência dos serviços notariais e de registro, exercidos em caráter privado por delegação do poder público, (...)*”. Complementa ainda, o Autor da emenda: “*No sistema jurídico brasileiro, certidão é o documento que somente pode ser expedido por entes ou órgãos dotados de fé pública, a quem a lei expressamente conceda essa atribuição, que é inerente à soberania estatal. Nem todo ente público ostenta este atributo*”.

Dessa forma, buscamos aprimorar nosso entendimento inicial a respeito da matéria, na medida em que incorporamos todas as sugestões contidas nas Emendas nºs 1 a 3, apresentadas pelo ilustres Deputado Alex Canziani, que tanto vêm enriquecer nosso Substitutivo aos Projetos em tela.

Em tempo, vimos corrigir um lapso em nosso parecer anterior, apresentado em 07 de abril do corrente ano, quanto à emenda modificativa apresentada, pelo Deputado Paes Landim, ao PL nº 370/99. Nosso entendimento é pela rejeição da emenda, de acordo com as razões que já expusemos para rejeição do próprio projeto de lei ao qual ela se subordina como peça acessória.

Também , após a apresentação de nosso Parecer, em 7 de abri último, foi ainda apensado o **PL nº 5.029, de 2005**, de autoria do Deputado Cabo Júlio, que, por coincidência, foi apresentado no Plenário desta Casa no mesmo dia. Esta proposição tem por objeto obrigar as empresas responsáveis por bancos de dados e cadastros de consumidores a avisar via carta registrada, na modalidade de aviso de recebimento, quando da inclusão do nome do consumidor em seus registros.

O PL nº 5.029/05 contém teor muito semelhante ao dos PL nºs 2.551, de 2000, de autoria do Dep. Bispo Rodrigues, 7.004, de 2003, do Dep. Luiz Eduardo Greenhalgh, e 4.866, de 2005, do Dep. Carlos Nader. Como já nos manifestamos anteriormente em relação ao mérito daquelas proposições, inclusive acolhendo parcialmente alguns dos seus dispositivos, optamos por rejeitar o PL nº 5.029/05, por entendermos que suas idéias já foram, de algum modo, contempladas em nosso Substitutivo apresentado.

Igualmente, após a apresentação de nosso Parecer, ainda foram apensados os **Projetos de Lei nºs 5.271/05**, de autoria do Deputado Pastor Francisco Olímpio, **5.242/05**, de autoria do Deputado Inaldo Leitão, **5.379/05 e 5.513/05**, ambos de autoria do Deputado Carlos Nader, e **5.407/05**, do Deputado Vieira Reis.

O **PL nº 5.271/05** pretende obrigar os serviços de proteção ao crédito a retirar de seus banco de dados o nome de consumidores que tenham comprovado a quitação de débitos passados, no prazo máximo de 8 dias da solicitação. Esta proposição, a nosso ver, traz conteúdo já previsto no art. 43, § 3º<sup>1</sup>, da Lei nº 8078/90, que, entretanto, prevê prazo menor (de cinco dias úteis) e mais benéfico ao consumidor. Assim, somos contrário a essa proposta, por considerá-la já contemplada na lei consumerista.

---

<sup>1</sup> “Art. 43. ....

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.”

Em relação ao **PL nº 5.242/05**, trata-se de proposição com escopo mais amplo, uma vez que pretende instituir o cadastro positivo dos consumidores, prevendo a coleta de inúmeras informações do consumidor, como: escolaridade, rendimento, preferências pessoais de consumo, compromisso financeiros assumidos, capacidade creditícia, entre outros dados. Determinando, ainda que a abertura desse cadastro positivo será procedida com base na informação prestada diretamente pelo consumidor ao cadastro ou a seu fornecedor, devendo ser previamente comunicada por escrito ao consumidor.

O projeto também veda os bancos de dados e proteção ao crédito de fornecerem informações sobre o consumidor cadastrado que possam impedir ou dificultar seu acesso ao crédito. Entretanto, tal determinação já está contida no § 5º do art. 43 da Lei nº 8.078/90.

Há ainda uma definição do que seria considerado constrangimento e ameaça, reputando como tal a cobrança de dívidas realizada “sob qualquer forma ou meio”, por empresa ou entidade privada mantenedora de cadastro ou banco de dados de proteção ao crédito. Consideramos que a redação não foi muito feliz porque, simplesmente, generaliza qualquer ação de cobrança como constrangedora e ameaçadora. Na verdade, a interpretação, bem como a aplicação, do art. 42 da Lei nº 8.078/90 já está plenamente pacificada no Poder Judiciário – tanto nas instâncias inferiores, quanto no STJ - e os eventuais abusos cometidos já são punidos na forma da lei.

Ademais, o PL nº 5.242/05 reproduz diversos dispositivos já constantes do Código de Proteção e Defesa do Consumidor e não visualizamos significativos avanços normativos que venham, de fato, aperfeiçoar a lei vigente. Por tais razões, somos contrários a essa proposição.

O **PL nº 5.379/05**, por sua vez, pretende regular as informações a serem prestadas em consultas a bancos de dados relativos a relações de consumo, cadastros de consumo e os serviços de proteção ao crédito ou congêneres. Assim, determina que as empresas responsáveis por bancos de dados relativos a relações de consumo, cadastros de consumo e os serviços de proteção ao crédito ou congêneres mantenham pontos de atendimento ao público, nos quais será entregue uma certidão atualizada, ao consumidor que procurar informações a seu respeito, que deverá conter: nome do consumidor, seu CPF ou CNPJ (conforme o caso), data da inclusão de cada

informação registrada, data de envio do comprovante de comunicação prévia ao consumidor (de que trata o art. 43, § 2º, da Lei nº 8.078/90) dentre outras informações.

Além disso, a proposição também veda que essas entidades prestem qualquer informação a um fornecedor que se utilize de instrumentos de consulta que não possibilite o exame integral dos dados arquivados do consumidor.

Tal proposição repete propostas já contidas na s proposições anteriormente analisadas e não julgamos ser conveniente detalhar tantas regras num lei consumerista que deve ser generalista. Por esta razão somos, também, contrários ao PL nº 5.379/05.

No tocante ao **PL nº 5.407/05**, observamos que essa proposição também pretende obrigar os bancos e cadastros de consumidores, bem como os serviços de proteção ao crédito, a fornecer, gratuitamente, a esses consumidores as respectivas informações a seu respeito, incluindo as fontes de restrição e os contratos inadimplidos. Estabelece ainda uma multa de R\$ 500,00, pela recusa ou procrastinação no fornecimento das informações.

Entendemos que o PL nº 5.407/05 já teve seu mérito contemplado na forma de nosso substitutivo (vide §§ 3º-B e 3º-C propostos), em anexo, especialmente no tocante ao fornecimento gratuito das informações ao consumidor e a fixação de uma multa, conforme previsto nos arts. 56 e 57 da Lei nº 8.078/90. Por esta razão, optamos por adotar parcialmente a proposição, vez que já se encontra devidamente acolhida em nosso parecer.

O PL nº 5.513, de 2005, também de autoria do Deputado Carlos Nader, pretende disciplinar a questão da negativa de concessão de crédito ao consumidor, seja comercial, financeiro ou bancário, em programas oferecidos publicamente por fornecedores de produtos e serviços. Assim, a proposição vem obrigar esses fornecedores a entregar declaração ao consumidor, da qual constem o nome do estabelecimento que negar o crédito, o nome e a qualificação do consumidor, e o motivo pelo qual o crédito foi negado.

Em que pese a preocupação do ilustre Autor me amparar o consumidor que teve crédito negado, não concordamos com o mérito da matéria, uma vez que a concessão de crédito deve ser uma prerrogativa do concedente, seja ele uma estabelecimento comercial ou uma instituição

financeira. A lei não pode obrigar o estabelecimento a declinar suas razões para a negativa do crédito, a nosso ver, porque cada estabelecimento tem seus parâmetros e suas condições para conceder o crédito. Aliás, essa é a questão que se coloca precípuamente, nesse aspecto em particular. A obrigação do lojista ou da instituição financeira é a de anunciar e publicar claramente todas as informações necessárias à concessão de determinado crédito. Essa regra já está muito bem expressa no art. 36 e seguintes do Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Por fim, o PL nº 5.896, de 2005, de autoria do Deputado Edson Ezequiel, tem o objetivo de acrescentar no rol de cláusulas nulas de pleno direito, do art. 51 do CDC, um novo inciso XVII que se refere à cláusula contratual que “autorize o envio do nome do consumidor e/ou seu garante a bancos de dados e cadastros de consumidores, sem comprovada notificação prévia e enquanto existir reclamação administrativa ou judicial de débito”.

Na verdade, a parte final do novo inciso XVII sugerido pelo Dep. Edson Ezequiel vem restringir uma possível anotação e registro de consumidor e seu garante em cadastro de inadimplentes. Entendemos que nossa proposta, consubstanciada no § 3º-B proposto ao art. 43 do CDC, conforme consta do Substitutivo em anexo, é mais abrangente, na medida em que prevê que *“A anotação indevida de informação negativa ou desabonadora em bancos de dados e cadastros relativos a consumidor, em sistemas de proteção ao crédito e congêneres, sujeitará o infrator à multa prevista nos arts. 56 e 57 da Lei nº 8.078/90.* Desse modo, discordamos da fórmula adotada pelo Autor e preferimos rejeitar essa proposição.

Tudo isto posto, quanto ao mérito, reiteramos nosso voto pela **rejeição** dos:

I - Projetos de Lei nºs 1.547/91, 3.443/97, 3.646/97, 4.401/98, 4.457/98, 370/99, 664/99, 4.892/99, 2.551/00, 2.760/00, 3.056/00, 3.240/00, 3.241/00, 6.719/02, 7.245/02, 1.363/03, 2.008/03, 2.291/03, 2.435/03, 2.731/03, 3.048/04, 3.591/04, 4.866/05, 5.029/05, 5.242/05, 5.271/05, 5.379/05, 5.513/05, 5.896/05; e,

II - das Emendas apresentadas aos PL nºs 1.547/97, 370/99, 2.551/00, 3.241/00 e 7.004/02;

Pela **aprovação** dos PL nºs 2.986/97 e 3.216/97 e pela **aprovação parcial** dos PL nºs 3.919/97, 584/99, 7.004/02 e 5.407/05, bem

como pela aprovação das Emendas apresentadas aos PL nºs 3.216/97 e 3.056/00, **acatando ainda integralmente** as Emendas de nº 1 a 3, apresentadas pelo Deputado Alex Canziani **ao Substitutivo anterior**, apresentado em 7 de abril de 2005, entendendo ainda que a melhor forma de fazê-lo é propondo a esta egrégia Comissão a aprovação de novo Substitutivo, conforme o texto em anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2005.

Deputado **CELSO RUSSOMANNO**  
Relator

2005\_14193\_Celso Russomanno\_191

## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.986, DE 1997

(PL nºs 3.216/97, 3.919/97, 584/99, 7.004/02 e 5.407/05, apensados)

*Altera o art. 43 da Lei nº 8.078, de  
11 de setembro de 1990, e dá outras  
providências.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 43 da Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990, passa a viger com as seguintes alterações:

*"Art. 43. ....*

*§ 3º-A A anotação de informação negativa ou desabonadora em bancos de dados e cadastros relativos a consumidor, em sistemas de proteção ao crédito e congêneres, somente poderá ser efetuada após 10 dias, contados a partir da ciência do mesmo.*

*§ 3º-B A anotação indevida de informação negativa ou desabonadora em bancos de dados e cadastros relativos a consumidor, em sistemas de proteção ao crédito e congêneres, sujeitará o infrator à multa prevista nos arts. 56 e 57 da Lei nº 8.078/90, sem prejuízo de outras sanções.*

*§3º-C Os responsáveis por bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, bem como por sistemas de proteção ao crédito e congêneres, ficam obrigados, mediante solicitação de consumidor, a fornecer-lhe, gratuitamente, e no prazo de 5 (cinco) dias úteis, qualquer tipo de declaração.*

§ 3º-D Os responsáveis por bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, bem como por sistemas de proteção ao crédito e congêneres, ao prestarem informação sobre consumidor, comunicarão, obrigatoriamente, seu nome completo ou razão social e, respectivamente, número da Carteira de Identidade e órgão emissor, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF), filiação; número de inscrição no Cadastro nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda(CNPJ).

.....

§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débito do consumidor, ou comunicada ao banco de dados de proteção ao crédito, pelo cadastrado ou pela respectiva fonte, informação, devidamente comprovada, dando conta do pagamento do débito anotado, da assinatura de acordo de parcelamento, da extinção de ação judicial ou outra pertinente, não mais serão fornecidas, pelos sistemas de proteção ao crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito, sem prejuízo do disposto nos arts. 4º e 7º da Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997.(NR)"

Art. 2º Esta lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado **CELSO RUSSOMANNO**  
Relator